

ser colectados; mas tem de acrescentar-se que a Ordem não pode nem deve proceder de outra forma.

Nos termos do art.º 578.º, n.º 12.º, do Est. Jud., compete aos seus conselhos distritais representá-la, com todas as atribuições que lhe pertençam, em matéria de contribuições *respeitantes ao exercício da profissão de advogado*.

Ora a *profissão de advogado* só pode ser exercida por quem estiver inscrito na Ordem (art.º 520.º e § 1.º do Est.); e os reclamantes não estão inscritos nela, nem podem sê-lo, até por carência dos requisitos exigidos pela lei portuguesa (art.ºs 526.º, 529.º, 534.º e 563.º do Est.).

Portanto, a Ordem não tem de incluí-los nos projectos de distribuição das colectas que elabora, pois ainda que sejam, como diz a Nota da Embaixada, «*advogados devidamente qualificados em Inglaterra*», não podem exercer a profissão em Portugal.

É, pois, meu parecer :

- a) que a reclamação dos súbditos britânicos Wainwright e Reynolds não tem fundamento;
- b) que, para pôr termo à situação anómala de serem colectados, pelo exercício da profissão de advogado, indivíduos que o não sejam, deve solicitar-se de Sua Ex.^a o Ministro — à semelhança do que fez na Assembleia Nacional o Sr. deputado Madeira Pinto — a promulgação, pelo Governo, de normas que satisfaçam a antiga aspiração da Ordem, de ser a única entidade encarregada da repartição do contingente do imposto devido pelos seus agremiados.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1949.

Adelino da Palma Carlos

SUMÁRIO : — OS SUB-DELEGADOS DO I. N. T. P. ENQUANTO EXERCEM A FUNÇÃO DE AGENTES DO M. P., MESMO EM SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DOS DELEGADOS JUNTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, ENCONTRAM-SE ABRANGIDOS PELA INCOMPATIBILIDADE CONTEMPLADA NO N.º 2 DO ART.º 562.º E, EM QUALQUER CASO, NÃO PODEM ADVOGAR NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO.

Parecer do Dr. Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 21 de Abril de 1949

A consulta feita no ofício que antecede já foi contemplada pelo parecer deste Conselho Geral de 7 de Novembro de 1946 (Revista da Ordem, 3.º e 4.º trimestre, de 1946, pág. 458) que concluiu : os *sub-delegados do I. N. T. P. enquanto exercem a função de agentes do M. P. encontram-se abrangidos pela incompatibilidade contemplada no n.º 2 do art.º 562.º do Est. Jud.*

A publicação do decreto-lei 37.244, de 27 de Dezembro de 1948, que reorganizou os serviços do I. N. T. P. e a do decreto 37.268, de 31 do mesmo mês e ano, que aprovou o Regulamento do mesmo Instituto, não alteram a doutrina do aludido parecer.

Há só um aspecto novo a considerar agora: pelo art.º 238.º do decreto 32.593, de 29 de Dezembro de 1942, aos funcionários do Instituto com ordenado superior a 1.500\$00 não era permitido o exercício da advocacia e os sub-delegados não tinham ordenado superior a 1.500\$00. Têm-no agora; mas este decreto 32.593 foi expressamente revogado pelo já citado decreto-lei 37.244 e a disposição de boa moralidade daquele art.º 238.º do primeiro diploma não passou para este.

Logo, deixou de haver a incompatibilidade resultante de certo limite do vencimento. Convém, no entanto, dar um melhor entendimento ao já citado parecer, visto que podem os sub-delegados substituir os delegados privativos junto dos Tribunais do Trabalho, e assim propomos esta nova redacção, em ordem, quanto possível, a moralizar a compatibilidade existente entre o exercício das funções de sub-delegados do Instituto e as de advogado.

É este o parecer do vogal:

Constantino Fernandes

SUMÁRIO: — O CARGO DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL, COM DIREITO A REMUNERAÇÃO, É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, QUER TENHA HAVIDO OU VENHA A HAVER EM QUALQUER DATA, OU NÃO, RENÚNCIA AO RECEBIMENTO DESSA REMUNERAÇÃO.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 12 de Maio de 1949**

Pelo decreto-lei n.º 37.166, de 17 de Novembro de 1948, foi alterado o n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, ficando a ter a seguinte redacção:

Art.º 562.º

6.º — Autoridade Administrativa que perceba remuneração pelo seu cargo, autoridade policial ou fiscal e os funcionários das secretarias dos governos civis com nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida.

Em meu entender, em face da nova redacção do n.º 6.º do art.º 562.º, o legislador limitou as incompatibilidades com o exercício da advocacia, às autoridades administrativas com direito a remuneração pelos seus cargos; às autoridades policiais ou fiscais em geral, isto é, sem qualquer limitação; e aos fun-